

Acórdão: 14.511/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10055511-11  
Impugnante: Bel Pedras Ltda.  
Advogado: Aldo José de Carvalho/Outro  
PTA/AI: 02.000125233-52  
Inscrição Estadual: 474.376759-0049  
Origem: AF/III Sete Lagoas  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Entrada e Saídas Desacobertadas – Documento Extrafiscal – Constatou-se através de documentos extrafiscais que a Autuada deu entrada e saída em mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Após comprovação de que para algumas saídas haviam sido emitidas notas fiscais, o crédito tributário foi reformulado, outrossim modificou-se a base de cálculo referente as entradas desacobertadas tendo em vista erro de digitação cometido pelo Fisco. Exigências parcialmente mantidas.**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – Prestação Desacobertada – Após comprovação de que algumas prestações de serviços referiam-se a transporte intramunicipais, o Fisco excluiu tais valores do crédito tributário. Tendo em vista as normas contidas no art. 53, do RICMS/91, e não havendo prova inequívoca de que a Autuada se enquadrava na condição de responsável pela emissão de documentos fiscais e pagamento do ICMS, referente às prestações de serviços de transportes apuradas pelo Fisco, excluiu-se, também, as exigências fiscais remanescentes, relativas a esta irregularidade, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Exigências canceladas.**

**Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas através de documentação extrafiscal, apreendida no estabelecimento da Autuada:

1 – Entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de fevereiro a agosto de 1996;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos períodos de: julho/93, agosto a novembro/93, fevereiro/94, março a maio/95 e janeiro a agosto/96;

3 – Prestação de serviço de transporte de mercadorias sem o recolhimento do imposto sobre o frete, no período de fevereiro a maio/96.

Lavrado em 12/12/96 – AI n.º 02.000125233-52 exigindo ICMS, MR e MI. ( MI prevista no art. 55, incisos XVI e XXII.)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 90/92.

A Quarta Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 19/10/99, converte o julgamento em diligência, fls. 93, para que o Fisco envie ao Contribuinte cópias dos documentos extrafiscais apreendidos e reabra prazo para defesa.

Novamente a Autuada comparece aos autos, fls. 96/98, ratificando os fundamentos da impugnação anteriormente apresentada e anexando de fls. 99/176.

O Fisco acata parte das ponderações apresentadas pela Autuada, alterando o crédito tributário, conforme certifica-se pelo DCMM de fls. 184/185.

Reaberto prazo para pagamento ou apresentação de aditamento a impugnação, houve contestação da Impugnante, fls. 188, o que motivou a manifestação fiscal de fls. 189/192.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 195/200, opina pela Procedência Parcial do Lançamento, para manter as exigências fiscais conforme DCMM de fls. 184/185.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A argüição de nulidade do AI pela Autuada, pelos motivos elencados em sua defesa não podem ser acolhidas, uma vez que o Fisco apropriou-se dos documentos com observância das disposições contidas no art. 195, do CTN, c/c, art. 201, inciso II e art. 205 do RICMS/96, por constituírem prova de infração à legislação tributária.

Também não ocorreu cerceamento de defesa, visto que em cumprimento à diligência exarada pela Quarta Câmara de Julgamento do CC/MG, fls. 93, foram fornecidas cópias de todos documentos apreendidos e reaberto prazo para manifestação da Autuada, quanto ao lançamento ora discutido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, vale ressaltar que nos termos no art. 201, § 2º, do RICMS/96, a Autuada poderia obter cópia dos documentos apreendidos, bastando que fizesse requerimento neste sentido, junto ao Fisco.

Quanto a inconstitucionalidade da ação fiscal, questionada pela Impugnante, pela desconsideração de sua **capacidade econômica**, é pertinente enfatizar os ensinamentos do mestre Aliomar Baleeiro, em obra atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, acerca desta questão:

“ NO DIREITO TRIBUTÁRIO, A VONTADE DO LEGISLADOR NÃO É PARTILHADA COM A DO ADMINISTRADOR. ASSIM, O OBJETO DO LANÇAMENTO, COMO ATO DE VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO ( A SABER, A DECLARAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO JURÍDICO, A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, A DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA PARA APURAÇÃO DO MONTANTE A PAGAR E OS TERMOS DE EXIGIBILIDADE) JÁ ESTÁ PREDETERMINADO NA LEI TRIBUTÁRIA, INEXISTINDO MARGEM DE LIBERDADE DE ESCOLHA PARA O AGENTE QUE PRÁTICA O ATO.” ( DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 11ª EDIÇÃO, EDITORA FORENSE, 1999, PÁG. 785/786.)

### **Do Mérito**

Inicialmente é importante acentuar que o relatório do AI é bastante claro e objetivo. As penalidades e infringências também foram elencadas, fls. 40 e 41.

Os valores obtidos para base de cálculo foram obtidos dos documentos paralelos (extrafiscais) apreendidos legalmente pelo Fisco.

O Levantamento Quantitativo argüido pela Impugnante é apenas um dos métodos tecnicamente idôneos para se promover a apuração das operações do contribuinte. No caso em tela, a apreensão e a notificação através de documentos paralelos foi o método utilizado e é, também, tecnicamente idôneo. As operações e prestações apuradas pelo Fisco, constantes dos cadernos apreendidos foram feitas à margem da escrituração fiscal da Autuada.

É equivocada a alegação da Autuada de que suportou grande prejuízo em razão de não poder liquidar o presente débito via Anistia Fiscal, concedida pela Lei 13.243/99, visto não estar de posse de cópia dos documentos apreendidos, se prejuízo houve, foi por inércia da Impugnante, que não requereu cópia de mencionados documentos junto ao Fisco, conforme dispõe o § 2º, do art. 201 do RICMS/96.

**Irregularidade 1 do AI** ( Entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais de aquisição trazidas aos autos pela Impugnante referem-se a entradas ocorridas em seu estabelecimento, dois ou três anos antes dos períodos atuados.

Reputando-se correta a alteração somente do valor da base de cálculo do mês de fevereiro/96, em virtude de erro de digitação (de R\$ 6.896,00 para R\$ 6.796,00), conforme demonstrado pelo Fisco às fls. 179.

**Irregularidade 2 do AI** ( Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.)

Após cotejamento das notas fiscais apresentadas pela Impugnante, com anotações feitas nos cadernos apreendidos, o Fisco reformulou o crédito tributário, excluindo da base de cálculo das saídas desacobertas os valores referentes aqueles documentos apresentados, cujos dados do destinatário e data da operação, eram coincidentes, com o controle paralelo da Autuada, mesmo havendo divergência de valores. ( Segundo esclarecimentos do Fisco, fls. 177, tratava-se de subfaturamento, acusação esta não contida no AI, razão pela qual tais valores foram excluídos.)

Ressalta-se que a própria Autuada afirma que “não conseguiu localizar todas as notas fiscais correspondentes às anotações contidas na documentação apreendida, visto que parte das notas fiscais de 1993 e 1994 foram incineradas”, no entanto a apreensão dos documentos paralelos ocorreu em 29/08/96, e os recebimentos do TADO e AI se deram em 07/10/96 e 24/12/96, respectivamente.

Assim sendo a Impugnante teve pleno conhecimento de todas as etapas da constituição do crédito tributário, bem como apresentou impugnação ao mesmo, fato este que lhe obrigava a manter arquivados todos documentos fiscais referentes aos períodos atuados, no mínimo por cinco anos a contar da notificação do lançamento, nos termos do art. 174 do CTN.

**Irregularidade 3 do AI** ( Prestação de serviço de transporte de mercadorias sem o recolhimento do imposto sobre o frete.)

Apesar da acusação fiscal referir-se apenas sobre a falta de recolhimento do tributo, comprova-se às fls. 06, que foi exigido também multa isolada pela falta da emissão de documento fiscal, penalidade esta prevista no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75.

Salienta-se que houve reformulação do crédito tributário no tocante a esta irregularidade, após apresentação pela Autuada de documentos fiscais que comprovavam serem algumas prestações de serviço realizadas dentro do município, não alcançadas pela tributação do ICMS.

Entretanto, nos termos do art. 53, do RICMS/91, vigente à época, a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal para acobertar a prestação de serviço de transporte restringia-se ao alienante ou remetente das mercadorias, quando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte do ICMS, exceto se produtor rural ou microempresa, ou ainda às empresas transportadoras inscritas no cadastro de contribuintes deste Estado.

Visto não estar comprovado nos autos que a Autuada perfazia uma das condições acima citadas, devem ser excluído do presente crédito tributário as exigências fiscais remanescentes relativas a esta irregularidade, “item 3” do Auto de Infração, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, rejeitar a argüição de nulidade do AI. No mérito, em julgar parcialmente Procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário já reformulado, constante do DCMM de fls. 184/185, as exigências fiscais relativas ao “item 3” do Auto de Infração, face ao disposto no art. 112, inciso II, do CTN. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Cleusa dos Reis Costa. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Aldo José de Carvalho e pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Elaine Coura.

**Sala das Sessões, 08/02/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

**JP/**